



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009376-57.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante JOSÉ EDUARDO DE MELO MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009376-57.2023.8.26.0302

APELANTE: JOSÉ EDUARDO DE MELO MATOS

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL

COMARCA: JAÚ – 3ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA DE DIREITO: Daniela Almeida Prado Ninno

VOTO Nº 26.772

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência do pedido. Irresignação do demandante. Interrupção do fornecimento de energia por inadimplemento de fatura atual. Auto religação à revelia de energia. "Recorte" de energia realizado no final de semana. Art. 367, inc. I, da Resolução 1000/21 da ANEEL que autoriza o imediato desligamento, sem necessidade de aviso prévio e em qualquer dia da semana. Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fls. 103/107, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por JOSÉ EDUARDO DE MELO MATOS em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários, advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, respeitado o disposto no artigo 98 do CPC.

Inconformado, o vencido apela a fls. 110/120, buscando a reversão do julgado. Para tanto, alega que o corte de energia foi ilegal, porquanto realizado no final de semana (sábado) e a energia foi religada somente na segunda-feira. Além disso, o valor de conta, que entende ser exorbitante, estava em discussão junto ao PROCON, mas,

ainda assim, se viu compelido a proceder ao pagamento da fatura. Acrescenta que não recebeu nenhum prévio aviso relativo ao corte no fornecimento do serviço. Diz ter sofrido dano moral, haja vista ser deficiente físico e que com ele reside seu pai, já idoso e doente. Sustenta que sofreu danos materiais, pois alimentos e medicações estragaram, em decorrência da falta de energia.

Recurso isento de preparo e contrarrazoado a fls. 124/130.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte, e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. JOSÉ EDUARDO DE MELO MATOS move ação de indenização por danos morais em face de CPFL PAULISTA, alegando que reside no imóvel localizado na Rua Rui Barbosa, nº 886, CA2, Jaú/SP, com ligação de energia em seu nome, identificada pelo código de instalação nº 7276680. Aduz que é deficiente físico e reside no imóvel com sua esposa, filha menor e seu genitor, pessoa idosa e com problemas de saúde. Narra que, no dia 16 de outubro de 2023, sábado, por volta das 11 horas, teve sua energia cortada, em razão da falta de pagamento da conta com vencimento em 13 de julho de 2023, no valor de R\$ 1607,35. Argumenta que a conta estava sendo discutida junto ao

Procon, por estar muito acima da média de consumo do imóvel. Alega que não se pode considerar que estava inadimplente, uma vez que buscava solução referente ao valor da conta junto aos órgãos competentes. Aduz que, com o corte, se sentiu compelido a efetuar o pagamento da conta. Afirma que não recebeu qualquer aviso prévio referente ao corte de energia na residência. Narra que a empresa teria outros meios para cobrança dos valores em aberto. Argumenta que seu genitor tem problemas de saúde e o corte causou danos irreparáveis. Alega que houve prejuízos de ordem financeira, uma vez que havia realizado a compra do mês, tendo todos os seus alimentos estragados, bem como a medicação da filha de seu genitor, que necessita ser guardada na geladeira, veio a perecer. Aduz que o corte foi realizado em final de semana. Afirma que passou o final de semana sem energia, tendo que realocar seu pai idoso com problemas de saúde. Narra que seu genitor possui Alzheimer e está na casa da filha, sentindo-se mal por estar fora de seu ambiente. Argumenta que, mesmo com o pagamento da conta, até o momento, não houve religação da energia. Alega que, no próprio sábado, entrou em contato com a concessionária, informando sobre a contestação de valores junto ao Procon e o estado de saúde das pessoas que residem no imóvel, sendo informado que os serviços de energia só seriam religados após o pagamento da conta e durante a semana. Aduz que a Lei nº 14.015/2020 proíbe a suspensão da prestação de serviços públicos, como água, gás e energia nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou véspera de feriado, por inadimplência do usuário. Afirma a ocorrência de falha na prestação do serviço. Narra que a requerida, como empresa concessionária de serviço público, não pode proceder a cortes, a fim de coagir o

requerente ao pagamento, pois seu fornecimento se trata de um dos direitos integrantes da cidadania. Argumenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alega que sofreu dano moral, em virtude do corte indevido, gerando transtornos. Pede, em sede de tutela de urgência, o imediato restabelecimento da energia na residência e, ao final, a procedência da ação com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 1.500,00, referente a medicação e alimentos que estragaram, e indenização por dano moral, no montante de R\$ 10.000,00. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e parcialmente a tutela, para determinar que a requerida providencie o restabelecimento do fornecimento de energia na residência do requerente, no prazo de 48 horas a contar do recebimento da cópia da decisão, sob pena de multa diária. A requerida manifestou-se, alegando que cumpriu integralmente a determinação da liminar. Juntou documentos. Em contestação, a requerida aduz que todos os procedimentos estabelecidos pela legislação de regência foram atendidos. Alega que o recorte se refere às faturas de consumo da unidade consumidora nº 7276680, a qual a parte autora se mantém como titular desde 20 de agosto de 2020. Afirma que, em 20 de agosto de 2023, foi aberta a nota de corte por inadimplência para a unidade consumidora em nome do autor, ante a inadimplência da fatura com vencimento em 13 de julho de 2023 no valor de R\$ 1607,35. Narra que, no dia 24 de agosto de 2023, a equipe compareceu ao local e realizou o corte no borne. Argumenta que, após o corte, foi constatada a auto religação à sua revelia, o que autoriza a realização do recorte. Alega que, em 14 de setembro de 2023, foi aberta a nota para recorte por

inadimplência na unidade consumidora, que se efetuou em 16 de setembro de 2023. Aduz que, assim que o requerente efetuou o pagamento dos débitos em aberto, foi emitida uma nota de religação, sendo concluída em 18 de setembro de 2023. Afirma que a interrupção do fornecimento do serviço não se constitui em procedimento ilegal. Narra que, quanto ao valor da fatura com vencimento em julho de 2023, o consumidor possui um histórico de recortes, sendo que, para cada recorte, foi gerada uma nota de TOI. Argumenta que o consumidor foi devidamente notificado via reaviso, e-mail, URA e SMS, acerca dos débitos em aberto e, mesmo assim, permaneceu inerte. Alega que o titular foi devidamente notificado acerca dos débitos existentes e da possível suspensão no fornecimento de energia. Aduz que a continuidade e a essencialidade do serviço não devem ser confundidas com a gratuidade. Nega existência de dano material e moral. Pede a improcedência da ação. O requerente impugnou a contestação. É o relatório”.

O pedido foi julgado improcedente e contra tal desfecho se volta o demandante.

Sem razão, contudo.

A inadimplência de fatura de energia elétrica, vencida em agosto de 2023, é fato incontroverso.

Diz o autor que a ré descumpriu o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei 13.460/2017, com redação pela Lei 14.015/2020, que impede a interrupção do serviço “na sexta-feira, sábado ou domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado”, além

da demora injustificada e abusiva da concessionária em providenciar a religação do fornecimento de energia (dois dias).

Na hipótese dos autos, o autor sustenta que, em 16.09.2023, sexta-feira, a concessionária ré realizou o corte da energia elétrica em sua residência em razão da falta de pagamento de fatura.

Aduz que não recebeu qualquer aviso de que haveria a interrupção do serviço. Efetuiu o pagamento do débito que se encontrava em atraso, apesar de argumentar que o mesmo estava sendo discutido junto ao PROCON e, portanto, o corte no fornecimento do serviço foi indevido. Diz que a energia elétrica somente foi religada em seu imóvel no dia 18.09.2023 (segunda-feira).

A legitimidade do corte da energia elétrica em razão do inadimplemento do consumidor depende da observância dos requisitos legais estabelecidos na Lei 13.460/2017, alterada pela Lei 14.015/2020, que, em seu art. 6º, VII e parágrafo único:

“Art. 6º São direitos básicos do usuário:

(...)

VII comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)”.

Apesar disso, em sua contestação a concessionária

demandada informa que o caso dos autos cuida de hipótese de recorte no fornecimento de energia. Aduz que houve a “auto-religação” (ou “ligação à revelia”), a qual ocorre quando há a existência de débitos em aberto que acarretam a primeira suspensão dos serviços, no entanto, o consumidor, por ato próprio, os restabelece sem comunicação ou consentimento da concessionária.

De fato, verifica-se que houve o corte de energia elétrica na residência do autor em razão do inadimplemento da fatura de consumo relativa ao mês de junho de 2023, com vencimento em 13.07.2023, no valor de R\$. 1.607,35 (fls. 93).

No entanto, o autor efetuou a religação da energia elétrica sem qualquer comunicação à concessionária ré (“ligação à revelia” ou “auto-religação”). Observe-se que tal fato não foi por ele impugnado e os prints de telas do sistema que acompanharam a peça de defesa o confirmam.

Em se tratando de “recorte” no fornecimento de energia elétrica ocorrido em 16.09.2023, após o corte ocorrido em 24.08.2023 e “auto-religação” pelo autor, possível a interrupção imediata dos serviços, nos termos da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, sem falar na necessidade de aplicação da Lei 13.460/17.

Ou seja, se houve “recorte” por ligação à revelia da concessionária, não há falar na imprescindibilidade de aviso prévio, bem como em vedação da suspensão dos serviços na sexta-feira, como ocorreu no caso em julgamento.

No mesmo sentido:

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Suspensão no fornecimento de energia elétrica Recorte por
auto religamento Suspensão imediata Possibilidade
Precedentes desta c. Corte Danos morais não configurados
Ação improcedente Recurso desprovido, com observação”.*
(TJSP; Apelação Cível 1006967-20.2023.8.26.0590; Relator
(a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito
Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

*“APELAÇÃO CÍVEL. Fornecimento de energia elétrica.
Ação de tutela antecipada em caráter antecedente. Sentença
de parcial procedência. Corte do fornecimento de energia à
unidade consumidora do autor, em 07/05/2021 sexta-feira.
Alegação de ilegalidade no procedimento, ante a vedação da
suspensão dos serviços às sextas-feiras, sábados, domingos,
feriados e vésperas de feriados, cf. art. 6º, § único, da Lei nº
13.460/2017. Inaplicabilidade da referida Lei ao caso
concreto. Interrupção dos serviços que se deu em razão da
autorreligação (à revelia da concessionária). Possibilidade
de interrupção imediata do fornecimento de energia elétrica.
Inteligência do art. 367, inciso I, da Resolução nº
1.000/2021, da ANEEL. Ré que agiu em exercício regular de
direito e em estrita observância à legislação vigente.
Sentença parcialmente reformada, para julgar a ação
improcedente. RECURSO PROVIDO”.* (TJSP; Apelação
Cível 1000051-24.2021.8.26.0530; Relator (a): Sergio
Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:
18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

Posta a questão nestes termos, não havendo ato ilícito, não que se falar em indenização a qualquer título.

Sendo assim, a improcedência da pretensão era mesmo de rigor.

Não sendo provido o recurso, e tendo a parte adversa apresentado contrarrazões, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a imposição de honorários de sucumbência recursal para 15% sobre o valor da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo e observado o benefício da justiça gratuita concedido ao recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora